



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03563/16

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. **Regularidade com ressalvas do certame.***

ACÓRDÃO AC1-TC -2584 /2016

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 06/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, material hospitalar e laboratorial. O certame deu ensejo à formalização de quatro contratos, pactuados com quatro licitantes vencedores¹, onde foi previsto pagamento valor de R\$ 693.527,94.

Em sede de relatório inicial (fls. 227/231), a Auditoria listou uma série de irregularidades, pugnando pela notificação da autoridade competente, o Prefeito Municipal, senhor Germano Lacerda da Cunha, para a prestação dos devidos esclarecimentos.

Decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação da parte interessada, os autos eletrônicos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que expediu o Parecer Ministerial nº 0809/16 (fls. 237/239), pugnando pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em apreço.

O relator incluiu o feito na presente sessão ordinária, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Órgão Auditor apontou, no curso da instrução, a ocorrência de duas falhas de natureza formal: a ausência da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras; e a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93.

Preciso o MPJTCE ao constatar que o hiato da pesquisa de preço não redundou em discrepância entre os valores praticados pelas empresas vencedoras e a média de mercado. Assim, remanesce a pecha relativa à inexistência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, deslize que implica ressalvas no certame.

*Deste modo, voto em estreita sintonia com o Parquet Especial, pela **regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 06/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, bem como o contrato dele decorrente.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 06/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, bem como o contrato dele decorrente.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

¹ Empresa A. Costa Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Contrato 010/2016, no valor de R\$ 21.492,02); Empresa Biomed Ltda. (Contrato 011/2016, no valor de R\$ 173.715,00); Empresa Dental Andrade (Contrato 012/2016, no valor de R\$ 13.006,76) e Empresa Endomed Ltda. (Contrato 013/2016, no valor de R\$ 485.314,16).

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO